



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

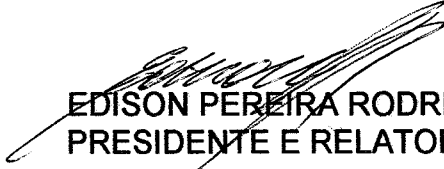
Processo nº. : 10580.05225/90-99
Recurso nº. : RP/108-0.049
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito passivo : CIMENTO ARATU S/A
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : CSRF/01-02.262

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO - Imperfeições formais no laudo de avaliação, sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto, não são suficientes para descaracterizar a reavaliação.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa jurídica tenha apropriado a despesa de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Dimas Rodrigues de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Manoel Antônio Gadelha Dias.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 JAN 1998

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10580.005225/90-99
Acórdão nº. : CSRF/01-02.262

Recurso nº. : RP/108-0.049
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : CIMENTO ARATU S/A.

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do Acórdão nº 108-01.399, de 12.09.94 (fls. 574/583), o qual, em decisão não unânime, deu provimento integral ao recurso voluntário. Argumenta o Representante da Fazenda que a decisão de primeiro grau oferece, ao caso, entendimento mais acertado diante da legislação que dispõe sobre a matéria.

Tempestivo o recurso, e com base no artigo 5º, parágrafo 2º, e artigo 7º, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria/MEFP nº 540/92, o Presidente da Câmara recorrida encaminhou o processo à repartição de origem, para ciência ao contribuinte. Não tendo este oferecido contra-razões no prazo regimental, voltam os autos para julgamento.

Na impugnação instauradora do litígio (fls.399/417), a interessada contesta parcialmente o procedimento fiscal. Três foram os assuntos objeto da contestação:

- a) reavaliação de bens do ativo, baseada em laudo não aceito pelo fisco;
- b) glosa de despesas de depreciação de bens em desuso;
- c) insuficiência na apuração do saldo de variação monetária ativa, pela não correção do valor de depósito judicial.



A autoridade julgadora monocrática, em decisão de fls. 537/552, manteve a exigência, com os fundamentos a seguir resumidos:

a) quanto à **reavaliação de bens do ativo**, porque o Laudo de Avaliação apresentado pela interessada não preenche os requisitos exigidos no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 6.404/76;

b) quanto às **despesas de depreciação**, porque é incabível a depreciação dos equipamentos não utilizados na produção dos rendimentos da empresa;

c) quanto à **variação monetária de depósito judicial**, porque, por dispositivo legal expresso (DL nº 1.598/77, art. 18), todas as variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte devem ser computadas no período-base a que competirem, independentemente de seu recebimento; cita também o Parecer Normativo CST nº 18/84.

No recurso voluntário, argumentou em síntese a contribuinte:

a) quanto ao **laudo de avaliação dos bens**, que houve desrespeito às boas regras de interpretação jurídica e que a autoridade julgadora não traz elemento sólido, coerente e plausível para atacar o trabalho pericial;

b) quanto à **glosa das despesas de depreciação**, que

- a autoridade enfrentou a questão superficialmente, pois os equipamentos sofrem uma obsolescência natural, com perda do seu valor patrimonial, ainda mais na localidade onde estão, afetados pela salinidade e maresia, o que acelera a corrosão;



- a prevalecer a interpretação do "decisum" recorrido, estar-se-ia adotando uma restrição à admissibilidade da depreciação não elencada na lei (a recorrente cita, equivocadamente, o art. 190 do RIR/80, quando as limitações à depreciação são arroladas no § único do artigo 199 do mesmo Regulamento, hoje artigo 250 do RIR/94);

c) quanto à **correção monetária de depósito judicial**, que

- o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 determina a inclusão no lucro operacional das contrapartidas das variações monetárias **dos direitos de crédito** do contribuinte, e não faz menção a **depósitos judiciais**; tampouco o Parecer Normativo nº 18/84 trata de depósitos judiciais;

- depósito judicial não é crédito da empresa, mas caução (garantia); é valor atrelado a uma decisão judicial, e só com a decisão da ação terá seu destino definido, se retornará aos cofres da empresa ou reverterá a crédito da Fazenda Nacional;

- se, após o trânsito em julgado, o valor reverter em renda da União, nada mais se terá a fazer; se retornar aos cofres da empresa, terá então o tratamento de receita auferida.

O recurso voluntário foi apreciado pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do aresto mencionado, que se encontra juntado às fls. 574/583 dos autos e cuja ementa está assim redigida:

"IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS - Incabível a tributação devido a imperfeições formais do laudo de avaliação quando não restar configurado nenhum benefício para a Pessoa **Jurídica**, mormente quando ausentes de evidências de realização financeira dos bens reavaliados.



GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIACÃO - Ilegítima a glosa fiscal sobre bens não utilizados, sujeitos a ação adversa da natureza devido a sua localização física.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA - Face à indisponibilidade do depósito judicial para o depositante, condicionada a evento futuro e incerto (Decisão judicial), estende-se às correspondentes variações monetárias tal característica, resultando inexistente qualquer realização financeira e, em consequência a inoccorrência da hipótese de incidência tributária.

Recurso provido.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Relator Edison Pereira Rodrigues

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

Dos três assuntos até aqui expostos, todos três citados no recurso do representante da Fazenda Nacional, a decisão da Oitava Câmara foi unânime em relação ao segundo tópico (glosa de despesas de depreciação) e por maioria de votos em relação aos demais. Assim, toma-se como objeto do recurso especial apenas a parte em que não houve unanimidade (Regimento Interno da CSRF, art. 4º, inciso II), qual seja, reavaliação de bens do ativo e variação monetária de depósitos judiciais. Sobre esses pontos discorre-se doravante.

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO

Conforme consta no Auto de Infração, o fisco não aceitou a reavaliação procedida pela empresa, uma vez que o respectivo laudo “não contém indicação dos elementos de comparação e nem está instruído com os documentos relativos aos bens avaliados” (fls.04). Por isso, estaria em desacordo com o exigido no artigo 8º, § 1º da Lei nº 6.404/76, que prescreve três requisitos básicos para o laudo de avaliação:

“Art.

8º.....

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos **critérios de avaliação** e dos **elementos de comparação** adotados e **instruídos** com os **documentos relativos aos bens avaliados**, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.” (negrito acrescido)

Na informação de fls. 529, diz o autuante que o laudo não preenche nenhum dos três requisitos, pois que cita genericamente os critérios de avaliação e os elementos de comparação, sem contudo amarrá-los a dados concretos, e não está acompanhado dos documentos originais relativos aos bens avaliados.

Na decisão singular, a autoridade "a quo" não cogita da falta ou não dos documentos, concluindo apenas que o laudo não contém o quesito "elementos de comparação" e que, no item "critérios de avaliação", tem caráter geral e superficial.

Apreciando o recurso voluntário, o Relator assim fundamentou seu

Voto:

"Na ação fiscal foi mencionado que o laudo não continha elementos de comparação e não estava instruído com os documentos dos bens reavaliados. Não há, em todo o processo, nenhuma menção a qualquer outro defeito do Laudo.

.....
Tenho para mim que o aumento do custo do bem reavaliado não representa nenhum ganho enquanto não alienado o bem, porque só quando ocorre a alienação é que o contribuinte disporá de recursos financeiros para satisfazer o tributo. Além da alienação, o contribuinte obriga-se a tributar as parcelas relativas à depreciação e amortização, porque assim terá diminuído o resultado tributável do exercício em que as apropriou.

.....
Na linha do entendimento manifestado por este Colegiado e em consonância com o teor dos Acórdãos nº 105-5.319/91 e 103-10.448/90, em que **"a simples falta de elementos formais no Laudo de Avaliação sem qualquer prova que descaracterize os valores no mesmo atribuídos, não é o fator bastante, por si só, para descaracterizar a reavaliação realizada, com a adição do lucro líquido da contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente"** e **"as imperfeições ocorridas no laudo de avaliação e o erro na contabilização da reavaliação, quando não configurarem nenhum aproveitamento ilegal de benefícios para a pessoa jurídica, são insuficientes para manter a tributação"** e,

em se tratando, no caso, de mera irregularidade formal, uma vez que os valores atribuídos aos bens na reavaliação, em nenhum momento foram contestados pelas Autoridades Fazendárias, merece ser tornada insubsistente a imposição em causa.” (negrito no original)

Sou pela manutenção do Acórdão recorrido, neste ponto. A rejeição do laudo deveu-se unicamente a lacunas formais, mesmo assim não muito bem explicitadas. Há inclusive uma discussão de cunho semântico sobre os “elementos de comparação” estariam ou não compreendidos dentro dos “critérios de avaliação”. É querela inócua, que em nada ajuda a solução da questão. De concreto, tem-se que não houve prova ou evidência de que o valor apresentado no indigitado laudo estivesse incorreto. Aliás, o valor não foi sequer questionado pelo autuante.

Assim, na linha dos Acórdãos nº 105-5.319/91 e 103-10.448/90, citados no aresto agora recorrido, deve ser negado provimento ao recurso especial, nesta parte.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS

No ano de 1987, a autuada impetrou ação ordinária, buscando a anulação de crédito tributário de IPI, e efetuou depósito judicial de Cz\$ 1.120.356,26, que garantiu a suspensão da exigibilidade. Naquela ocasião, lançou o valor do depósito como despesa operacional, o que não foi aceito pelo fisco, que considerou dever o mesmo ser levado a conta de ativo.

Já na impugnação (fls. 413/414), acata a glosa da despesa e consequente ativação do valor do depósito. Insurge-se, porém, contra a exigência de apropriar, como receita operacional de cada exercício de competência, a correspondente correção monetária ativa.

O Acórdão recorrido deu provimento ao recurso invocando a questão da indisponibilidade do depósito judicial para o depositante, indisponibilidade esta que se estende às correspondentes variações monetárias,

resultando inexistente qualquer realização financeira e, em consequência, inocorrendo a hipótese de incidência tributária.

Entendo, com a devida vênia, não ser este o ponto crucial da questão.

Com efeito, o objetivo único do instituto da correção monetária é fazer com que o patrimônio e os resultados da empresa reflitam sua situação real, expurgados ou neutralizados os efeitos inflacionários. Não produz renda da qual se deva cogitar da disponibilidade ou não.

Essa neutralidade, no entanto, só é assegurada quando se visualiza a correção de forma globalizada. No caso dos depósitos, o valor depositado, registrado em conta do ativo, tem sua correspondência numa obrigação, por sua vez registrada em conta do passivo exigível. Ambas devem ser corrigidas, para que a contabilidade reflita a real situação dos ativos e passivos da empresa e para que se assegure a neutralidade desejada.

A atualização monetária apenas da obrigação geraria uma redução no resultado, enquanto a atualização apenas do direito de crédito estaria originando um acréscimo. Ambos, redução ou acréscimo, seriam irreais e indesejáveis, pois implicariam desacerto no equilíbrio e na neutralidade buscados pelo mecanismo da correção monetária.

Ao exigir o reconhecimento, no resultado do exercício, da variação monetária ativa sobre depósitos efetuados perante o Poder Judiciário, na maioria das vezes deixa o fisco de informar se o contribuinte apropriou o "outro lado da moeda", ou seja, a variação monetária passiva.

No caso dos autos, não é outra a situação, pois inexistente qualquer menção a que tenha a depositante se beneficiado da variação monetária passiva

sobre o valor correspondente. Ao contrário, tudo indica que não o fez, pois segundo consta no auto de infração, lançou diretamente como despesa o valor depositado, com contrapartida na conta "Bancos", motivando inclusive a glosa dessa despesa, não contestada.

Assim, pode-se deduzir que em sua contabilidade não ativou aquele valor, nem registrou a obrigação em conta passiva. Portanto, não corrigiu nem uma nem outra. Não gerou nem computou no resultado a variação monetária ativa, tampouco a variação monetária passiva.

Dessa forma, o procedimento adotado, embora não seja o mais correto do ponto de vista contábil, não gerou prejuízo para o fisco, pelo que não deve ser reformado o aresto recorrido.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo digno Representante da Fazenda Nacional, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, 15 de setembro de 1997.


EDISON PEREIRA RODRIGUES